

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX - PB.

Processo no 0805653-36.2020.8.15.0751

O DIRETÓRIO PROVISÓRIO ESTADUAL DA PARAIBA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL/PB) E O DIRETÓRIO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE BAYEUX DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL-BAYEUX), qualificados nos autos do processo em epígrafe que lhe move **MARCOS VICENTE CAVALCANTI 05006427450**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seu advogado que esta subscreve, tendo em vista a r. sentença ID, interpor **RECURSO INOMINADO**, com base nos artigos 41 e 42 da Lei 9099/95.

Outrossim, requer a dispensa da apresentação da guia do recolhimento das custas recursais por tratar-se de partido político, estando isento nos termos do art. CF, 150, IV, c, rogando para que seja o presente feito encaminhado ao Egrégio Colégio Recursal.

Termos em que, Pede deferimento.

Bayeux-PB, 19 de julho de 2021.

Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo
OAB/PB 12.828

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Recorrente: O DIRETÓRIO PROVISÓRIO ESTADUAL DA PARAIBA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL/PB) E O DIRETÓRIO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE BAYEUX DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL-BAYEUX).

Recorrido: MARCOS VICENTE CAVALCANTI 05006427450

Origem: JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE BAYEUX - PB.
Processo no 0805653-36.2020.8.15.0751

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara Eméritos Julgadores

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre ressaltar, que o presente recurso inominado é tempestivo.

Quanto à fixação do prazo para interposição deste recurso, estabelece o art. 42 da Lei 9099/95 que:

"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente."

Assim sendo, tendo em vista que a ciência da da intimação da decisão se deu no dia 05.07.2021, sendo o prazo final para interposição de recurso em 19.07.2021, conforme registrado na aba "expedientes". E como se vê da data de protocolo do recurso, repita-se, este é tempestivo.

II - DOS FATOS

Trata-se de ação de cobrança com pedido de danos morais referente à dívida de campanha supostamente contratadas e deixadas pelos candidatos a vereador no Município de Bayeux-PB, sem, todavia, nomina-los na nota fiscal lavrada unilateralmente, e sem anuência das partes recorrentes ou apresentação de qualquer termo de contratação.

Alegou o recorrido que foi contratado "a prestação de serviços de marketing digital, a fim de produzir os materiais das campanhas eleitorais dos candidatos a vereador do Partido Social Liberal da cidade de Bayeux", sem,

apresentar qualquer documentação idónea a demonstrar a efetiva contratação por parte dos diretórios recorrentes.

Alegou o recorrido que após o término da prestação dos serviços não houve pagamento dos valores supostamente acordados com os recorrentes, o que em tese gerou a cobrança dos valores supostamente em aberto no importe de R\$ R\$ 17.603,20 (dezesete mil seiscentos e três reais e vinte centavos).

Aduziu na exordial a responsabilidade solidária dos recorrentes, o PSL-PB e o PSL-Bayeux, bem como a ocorrência de lucros cessantes pelo inadimplemento contratual, situação que lhe causou sérios transtornos e prejuízos, pretendendo ser indenizado por supostas perdas e danos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem, os recorrentes foram citados para contestar a demanda, apresentando sua defesa tempestivamente.

Por sua vez, os recorrentes alegaram sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a inexistência de solidariedade entre os partidos e o candidatos, especialmente por não ter realizado a contratação ou mesmo autorizado a contratação, sequer tomando conhecimento do valor.

Ademais, a solidariedade não se presume, deve resultar de lei ou da vontade das partes, assim, não havendo previsão legal e/ou contratual que a estipule, não há que se falar em qualquer indenização devida pelos recorrentes, uma vez que os diretórios Municipal de Bayeux-PB ou Estadual da Paraíba do Partido Social Liberal não concorreram para o suposto prejuízo, especialmente o Diretório Estadual, vez que sequer 2020 foi ano de eleição sob sua deliberação/competência por tratar-se de eleições municipais, não tendo inclusive autorizado qualquer candidatura.

Neste passo, a legislação eleitoral é clara ao prescrever que os PARTIDOS POLÍTICOS NÃO SE TORNAM AUTOMATICAMENTE SOLIDÁRIOS AO PAGAMENTO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE SEUS CANDIDATOS.

Ao contrário, OS PARTIDOS PODEM ASSUMIR EVENTUAIS DE DÍVIDAS DE CAMPANHAS DE SEUS FILIADOS, DESDE QUE QUEIRAM E QUE CUMPRA OS REQUISITOS LEGAIS.

Todavia, o PSL-PB e/ou o PSL-Bayeux não optou por

assumir as dívidas de campanha de qualquer candidato a vereador do Município de Bayeux-PB, nem praticou qualquer ato para ocorrência de suposto prejuízo suportado pelo recorrido.

Inobstante os fundamentos de defesa, sobreveio a r. sentença que entendeu pela existência de solidariedade entre os requeridos para com as despesas de campanha supostamente realizadas pelos candidatos a vereador na cidade de Bayeux-PB com o recorrido, condenando-os ao pagamento de indenização pelos danos materiais, senão vejamos:

"Ante o exposto e tendo em vista o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, o fazendo nos termos do art. 487, I do CPC, para: CONDENAR o promovido a pagar à autora a importância de R\$ 17.603,20 (dezesete mil, seiscentos e três reais e vinte centavos)., monetariamente corrigida até o efetivo pagamento; Sobre a importância a ser devolvida incidirão juros moratórios a partir da citação e na base de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 405 e 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária pelo INPC a partir de 02/12/2016. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9099/95."

Todavia, com todo respeito as decisões do MM. Juiz a quo, esta restou totalmente ilegal e contrária aos preceitos jurisprudenciais, motivo pelo qual, a r. sentença deve ser reformada, como será exposto adiante.

III - DO DIREITO

Trata-se de ação de cobrança para cobrar suposta dívida de campanha deixada supostamente pelos candidatos a vereador no município de Bayeux-PB nas eleições de 2020, cuja nota fiscal que embasa a cobrança sequer especifica para quais candidatos houve a aludida prestação de serviços, e sequer os aludidos "beneficiários" foram arrolados na presente ação de cobrança.

O MM Juízo de primeiro grau entendeu pela condenação solidária dos ora recorrentes, sem, contudo, enfrentar o quanto aduzido pelo PSL-PB e o PSL-Bayeux com base nos dispositivos legais invocados em contestação, os quais, se observados, restaria afastada a solidariedade reconhecida na sentença, pois o objeto desta lide, repisa-se, é a suposta dívida de campanha deixada por candidatos,

sem qualquer identificação, do partido e não pelo partido.

Todavia, a legislação eleitoral exclui a solidariedade entre partidos e candidatos e também entre as esferas partidárias (municipal, estadual e nacional).

III.a) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO PROVISÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL NA PARAÍBA E DO DIRETÓRIO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM BAYEUX-PB.

O RECORRENTE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação.

Verifica-se da inicial que o recorrido incluiu o PSL-PB e o PSL-Bayeux no polo passivo da ação com fundamento no instituto da solidariedade, afirmando terem sido contratado pelos candidatos a vereador no município de Bayeux-PB.

Os documentos juntados com a inicial não guardam qualquer relação com o Diretório Provisório Estadual do PSL e/ou com o Diretório Provisório Municipal de Bayeux-PB do PSL, por isso **foram impugnados na contestação** para o fim de responsabilizá-lo pelo pagamento dos supostos serviços prestados.

Frisa-se ainda que o recorrido supostamente foi contratado pelos candidatos a vereador, todavia, sequer houve a especificação na exordial para quais candidatos trabalhou, não consta da nota fiscal a especificação dos nomes dos candidatos e seus respectivos CNPJ's de Campanha, bem como nenhuma das supostas pessoas nominadas nos autos tinha poderes para contratar em nome do PSL-PB ou PSL-Bayeux.

Sendo assim, os recorrentes são partes manifestamente ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, visto que jamais contratou com o recorrido, nem mesmo se beneficiou da suposta prestação de serviços para a campanha dos candidatos a vereador no município de Bayeux-PB.

Portanto, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação aos recorrentes, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

III.b) DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - Art. 33 da Resolução do TSE no 23.607/2019.

O recorrido se equivocou quando alegou que os partidos políticos por serem pessoas jurídicas são

regulamentados pela legislação geral civil.

O estudo dos partidos políticos merece uma atenção específica, sobretudo, pelo fato de possuírem regramentos especiais, institutos, princípios e regime jurídico peculiares.

Os partidos políticos e seus candidatos se submetem à especial legislação eleitoral, que se encontra esparsa no ordenamento jurídico, ou seja, em Leis Ordinárias e Complementares, **em Resoluções do TSE e na Constituição Federal.**

Com efeito, a **solidariedade não se presume**, é o que dispõe o artigo 265 do Código Civil: "**Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.**" Evidentemente, no caso em tela, não havendo estipulações dos contratantes neste sentido, muito menos previsão legal que se adeque ao caso, **não há se falar em condenação solidária.**

Ademais, ressalta-se a autonomia e distinção jurídica entre os Diretórios e os candidatos, que alias sequer foram demandados no presente processo, algo no mínimo estranho, eis que supostamente o material fora produzidos para estes.

Nesse sentido, vale salientar que a **única forma prevista em lei para que um partido político seja solidário no pagamento de dívida de campanha de um candidato que concorreu às eleições de 2020 está disposta no art. 33 da Resolução do TSE no 23.607/2019.**

E mesmo assim, como será visto adiante, a **SOLIDARIEDADE** no pagamento de dívida de campanha deixada por candidato configura uma **FACULDADE** ao Órgão Partidário e **NÃO UMA OBRIGAÇÃO.**

Importante trazer à baila o disposto no artigo 33 da Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentou a forma como deverá ocorrer eventual assunção de dívida campanha de um candidato pelo partido político.

Dispõe o artigo 33, parágrafos 2o, 3o e 4o, da Resolução TSE 23.607/19:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 2o Eventuais débitos de campanha não

quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (*Lei no 9.504/1997, art. 29, § 3o; e Código Civil, art. 299*).

§ 3o A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

O parágrafo 2o acima dispõe sobre a POSSIBILIDADE do partido assumir dívida do candidato e para isso deve obedecer aos requisitos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo 3o.

Assim, o parágrafo 3o do artigo 33, da Res. TSE 23.607/19 determina que a ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS SOMENTE SERÁ POSSÍVEL POR DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL E MESMO ASSIM, O ÓRGÃO PARTIDÁRIO DEVERÁ CUMPRIR O DISPOSTO NOS INCISOS I, II E III DO REFERIDO ARTIGO, A FIM DE RESPONDER DE FORMA SOLIDÁRIA PELA DÍVIDA DO CANDIDATO, nos termos do parágrafo 4o do mesmo artigo, HIPÓTESE INEXISTENTE NOS AUTOS.

Portanto, sem a autorização do Órgão Nacional Partidário, é impossível que as demais esferas do Partido arquem ou sejam responsabilizados por débitos de campanha de candidatos, especialmente as que sequer anuiu ou contratou.

Confira-se a jurisprudência a respeito da assunção de dívidas de campanha pela agremiação:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. ALTERAÇÕES NAS CONTAS, POR MEIO DE RETIFICADORAS, NÃO COMPROVADAS POR JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDO PELA AGREMIÇÃO, SEM ANUÊNCIA DOS CREDORES E SEM CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DESPESAS NÃO REGISTRADAS NA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO. (g.n.)

(Prestação de Contas n° 6465-08.2014.6.26.0000, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, voto 656, TRE- SP, julgamento 05/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas, sobretudo considerando que o montante da dívida, na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas). 5. Agravo regimental desprovido. (g.n.)

(Recurso Especial Eleitoral no 223244, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 57)

Observa-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que para assunção de dívida de campanha de candidato, a agremiação deve obedecer a procedimento formal estabelecido pela Lei 9504/97 e pela Resolução TSE 23.607/19.

Portanto, não há se falar em solidariedade do DIRETÓRIO PROVISÓRIO ESTADUAL do PSL e/ou do DIRETÓRIO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PSL EM BAYEUX-PB, por eventual condenação na presente demanda, visto que não deu causa ao não cumprimento da obrigação; não violou o direito da reclamante; não lhe causou qualquer dano, tampouco cometeu qualquer ilícito, e não optou por assumir o pagamento das supostas dívidas de campanha deixada pelo inominados candidatos a vereador na cidade de Bayeux-PB.

Sendo assim, nos termos do art. 33 da Resolução do TSE 23.607/2019, **não há o que se falar em solidariedade do PSL-PB e/ou PSL-Bayeux no presente caso, POIS NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL ENTRE AS PARTES.**

Importante frisar que o C. Tribunal Superior Eleitoral em julgamento da Consulta no 0600739-51.2019.6.00.0000 de 30 de junho de 2020, por unanimidade, **DECLAROU QUE AS DÍVIDAS DE CAMPANHA DEIXADAS POR CANDIDATOS NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS**, pois a lei é clara ao prescrever que a assunção de dívidas de campanha de candidatos por partidos políticos nada mais é do

que uma **FACULDADE** e **NÃO UMA OBRIGAÇÃO**, **NÃO GERANDO PORTANTO SOLIDARIEDADE** de forma automática (Inicial e v. Acórdão referentes à Consulta TSE anexos), vejamos:

"CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR CANDIDATOS. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS PREENCHIDOS, COM RESSALVA À SEGUNDA INDAGAÇÃO. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

(...) 4. Depreende-se do arcabouço vigente que a assunção de dívidas de campanha deixadas pelos respectivos candidatos exsurge como uma faculdade estendida aos partidos políticos, como medida apta a evitar decisões de desaprovação das contas fundadas, exclusivamente, nesse motivo específico. 5. A natureza facultativa ressaltada evidenciada não somente pela semântica do verbo aplicado, senão ainda pelo fato de que o caráter automático é afastado pela pressuposição de uma série de formalidades condicionantes, dentre as quais figura com acentuada importância o aval concedido pela cúpula da direção nacional.

6. Dentro desse espectro, a corresponsabilidade entre partidos e candidatos pelos passivos de campanha é excepcional e depende de uma especial manifestação de vontade, sem a qual prevalece a regra de obrigação pessoal constante do art. 35, § 10 da Res.-TSE no 23.607/2019.

7. Em paralelo, haure-se do quadro normativo que a expressa autorização do diretório nacional aparece como requisito inafastável para o aperfeiçoamento da assunção de dívidas de campanha pelos partidos, de maneira que o princípio de solidariedade a que alude o art. 29, § 4º da Lei no 9.504/97 não cobra aplicação imediata, surgindo, mais propriamente, como efeito do concreto chamamento voluntário do regime de coobrigação." G. N.

(Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin (Relator), Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos - Sessão de 30.06.2020 - Plenário do TSE).

Lembre-se, ainda, que o **artigo 5º, inciso II da Constituição Federal**, dispõe que: **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."**

Com efeito, o art. 15-A da Lei 9096/95 prescreve que **"a responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros**

órgãos de direção partidária". CABENDO NOTADAMENTE A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE NESTE PARTICULAR DO PRIMEIRO RECORRENTE (PSL-PB) EIS QUE AS ELEIÇÕES NO ANO DE 2020 FORAM DE AMBITO MUNICIPAL, SEM QUALQUER INGENRENCIA OU PARTICIPAÇÃO DO ORGÃO ESTADUAL.

Se o legislador quis proteger as esferas partidárias de cobranças injustas em razão de dívidas feitas por outros órgãos partidários, por muito mais razão, a lei eleitoral cuidou de estabelecer que o órgão nacional de um partido político tem a faculdade, porém não a obrigação, de assumir dívidas contraídas por seus candidatos.

Entender ao contrário, configuraria injustiça e ilegalidade, já que inviabilizaria a própria atividade partidária, pois hoje em dia há no Brasil quase 6.000 municípios, com milhares de candidatos disputando as eleições a cada 2 anos, sendo cristalino que seria fantasioso à um Órgão Nacional ou Estadual Partidário (223 Municípios na Paraíba) se responsabilizar pelos atos e dívidas de campanha de todos os candidatos.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja reformada a r. sentença proferida em primeiro grau, a fim de que seja esta demanda julgada totalmente improcedente em relação aos ora recorrentes, reconhecendo a ilegitimidade passiva, e/ou em mérito a inexistência de solidariedade e responsabilidade pelo pagamento de suposta despesas de campanha não contratadas pelos órgãos partidários, invertendo-se os ônus da verba de sucumbência, uma vez que, conforme pudemos ver anteriormente, citada decisum, está em total dissonância com os preceitos legais e jurisprudenciais vigentes.

Que, na remota hipótese de reforma parcial da sentença, que seja excluída qualquer responsabilidade do DIRETÓRIO PROVISÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL NA PARAÍBA (PSL-PB) - (CNPJ N. 02.631.675/0001-64), VISTO TRATAR-SE DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, VISTO QUE SÃO TRATADAS PELOS ORGÃOS MUNICIPAIS QUE POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA.

Nesses termos, pede deferimento.

Bayeux-PB, 19 de julho de 2021.

Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo
OAB/PB 12.828